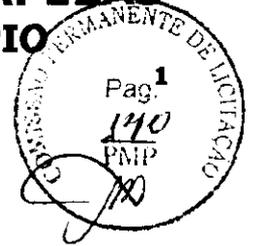




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER CONTROLE INTERNO

EMENTA: Processo de Inexigibilidade nº 06-2014-002 SEMSI.

OBJETO: Serviços de consultoria e assessoria a área de transporte público e capacitação para os fiscais de transportes público para atender a demanda do Departamento Municipal de Transito e Transporte, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Tratam os autos de procedimento de Inexigibilidade nº 06-2014-002 SEMSI, tendo como Contratação a empresa **SLF Costa Gouveia - ME** para serviços de consultoria e assessoria a área de transporte público e capacitação para os fiscais de transporte público para atender a demanda do Departamento Municipal de Transito e Transporte, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

No que tange à documentação necessária para a instrução do procedimento, verificou-se que foram apresentados:

- I. A autorização para a realização da **INEXIGIBILIDADE** foi emitida pela autoridade competente, juntamente com a **JUSTIFICATIVA** de Notória Especialização da empresa, conforme a Lei nº 8.666/93;
- II. Consta nos autos do processo de inexigibilidade, o parecer emitido pela equipe de Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas;
- III. Consta do processo, a declaração de adequação orçamentária e financeira, assinada pela autoridade competente;
- IV. Foi formalizada a designação da comissão de licitação e da equipe de apoio, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, III;
- V. Foi apresentada Proposta pela empresa **SLF COSTA GOUVEIA - ME**;
- VI. Foi apresentada documentação de Habilitação da empresa;
- VII. Encontra-se em anexo a Minuta do Contrato. (folhas 122 a 126);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



VIII. Foi apresentado parecer jurídico.

DA ANÁLISE

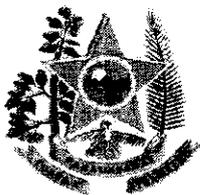
A inexigibilidade ocorre quando a circunstância de fato encontrada na empresa que pretende contratar impede o certame, a concorrência, a disputa, sendo comprovada a capacidade jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal do contratante. Assim faz com que a contratação com base nos casos de inexigibilidade necessite de justificativa, através de exposição de motivos circunstanciada assinada pelo agente responsável pela análise da viabilidade ou não da licitação, como menciona o artigo 25, inciso II e Parágrafo 1º da Lei 8.666-1993.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

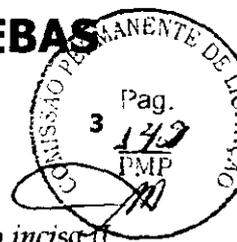
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em 13 de abril de 2010, o TCU editou a Súmula nº 252, cujo teor é o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

É louvável que o TCU tenha sumulado o seu entendimento acerca dos requisitos que devem estar reunidos para a aplicação do inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pois assim deixa evidente, para os jurisdicionados, o que considera importante para a configuração da hipótese legal, muito embora se possa até dizer que a referida Súmula não prima pela inovação, pois enuncia o que está literalmente indicado no próprio inc. II do art. 25¹.

¹https://www.zenite.com.br/blog/Doutrina_1_Dr.Renato_ilm209.pdf

Como forma de melhor aclarar o objeto da contratação, **recomenda-se que tanto no Termo de Referência quanto na Minuta do contrato sejam inseridos a forma de medição e a forma de pagamento, bem como que seja incluído o cronograma físico-financeiro das atividades.**

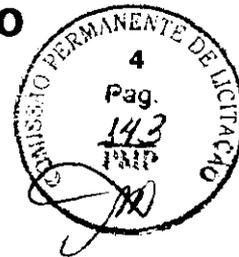
Com relação a proposta apresentada pela empresa SLF COSTA Gouveia (fls. 18), a mesma informa que as despesas com passagens, estadia e alimentação correrão por conta da contratada, excetuando-se para execução das atividades relativas ao item 04 - Avaliação de Calibragem, por serem atividades que ocorrerão sob demanda da contratante, não sendo possível a mensuração de duração das mesmas, por cada visita.

Sendo assim, recomenda-se que seja informado o quantitativo de pessoas necessárias para o desenvolvimento desta atividade, sua duração aproximada e justificativa de impossibilidade de incluir essas despesas na proposta apresentada.

Por fim, cabe ressaltar que é responsabilidade do Administrador adentrar no mérito da questão (oportunidade e conveniência) na escolha da modalidade, com exceção aos casos que afrontem os preceitos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



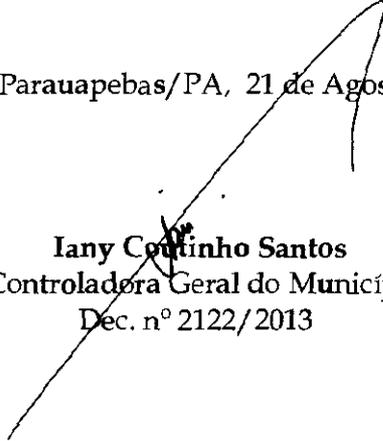
I. Conclusão.

Ante o exposto, atendido as recomendações supra e as recomendações do parecer jurídico, verificou-se que foram apresentados os elementos que nos parecem pertinentes para a composição da referida aquisição. Desta forma, opinamos pela a homologação do processo pela Autoridade Competente e ADJUDICAÇÃO do objeto ao proponente, bem como pela expressa AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA e EMPENHO (art. 38, VII c/c art. 43, VI, da Lei 8.666/93), e assinatura do contrato (art. 64 da Lei 8.666/93) e sua respectiva publicação.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 21 de Agosto de 2014.


Daniel Benguigui
Agente de controle interno
Dec. nº 011/2014


Iany Coutinho Santos
Controladora Geral do Município
Dec. nº 2122/2013